



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 06/90

(Publicado no DJ do dia 16/06/90)

LEVANTAMENTO DO FGTS. HIPÓTESES. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO JANSEN, Corregedor da Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 95, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba,

CONSIDERANDO a consulta formulada pelo Exmº Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de campina Grande;

CONSIDERANDO, ainda, as freqüentes dúvidas surgidas a respeito da competência para levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço(FGTS);

CONSIDERANDO, ainda, os termos da Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º - A competência do Juiz Estadual para autorizar o levantamento do FGTS limita-se às seguintes hipóteses:

- a) levantamento da respectiva quota quando, em virtude do falecimento do empregado e comprovada a inexistência de dependentes habilitados, segundo as Leis da Previdência Social, referida quota deva ser paga aos sucessores do titular, herdeiros legítimos ou testamentários, previstos na Lei Civil, indicados em Alvará Judicial;
- b) levantamento antecipado, nos casos permitidos em lei, de quotas pertencentes a menores de 18(dezoito) anos;
- c) em dissídio entre empregado e empregador, após o trânsito em julgado da sentença (quando investido o juiz estadual na jurisdição trabalhista), na forma da lei;
- d) quando o depósito for objeto de Ação de Alimentos definitivamente julgada;
- e) se, em qualquer hipótese tiver de decidir sobre impenhorabilidade do depósito do FGTS, em autos de processo regular, segundo dispõe o art. 649 do Código de Processo Civil.

Art. 2º - Salvo as hipóteses previstas neste Provimento, devem os Juízes de Direito encaminhar à Agência Regional da Caixa Econômica Federal(C.E.F), órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço(FGTS), os pedidos de autorização para movimentação de contas vinculadas ao referido Fundo;

Art. 3º - A competência do juízo estadual para conhecer dos pedidos elencados no art. 1º deste Provimento é a definida na Lei de Organização Judiciária do Estado;

Art. 4º - Tornando-se, porém, contenciosa a pretensão do requerente, facex à oposição manifestada pela Caixa Econômica Federal(C.E.F.), órgão gestor do FGTS, a competência para conhecer do feito desloca-se para a Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 5º - Este PROVIMENTO entrará em vigor na data de sua publicação no “Diário da Justiça” do estado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

João Pessoa, 13 de junho de 1990.

DES. ORLANDO JANSEN
CORREGEDOR DA JUSTIÇA